



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

LEI Nº 576/90

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei estabelece o sistema tributário do Município de Paragominas e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I-institua ou aumente tributos;

II-defina novas hipóteses de incidência;

III-extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do Município observará:

I-as normas constitucionais vigentes;

II-as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5172,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.02  
Lei 576/90.

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subseqüentes;

III-as disposições deste Código e das leis a ele subseqüentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I-dispor sobre matéria não tratada em lei;

II-criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III-estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II  
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I-obrigação tributária principal;

II-obrigação tributária acessória.

§1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

27



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N

68.630 - Paragominas - Pará

§2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

## SEÇÃO II

## DO FATO GERADOR

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

## SEÇÃO III

## DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Paragominas é a pessoa jurídica



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I-contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II-responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11 - A capacidade tributária passiva independe:

I-da capacidade civil das pessoas naturais;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

II-de acahar-se a pessoa natural sujeita a medi  
das que importem privação ou limitação do exercí  
cio de atividades civis, comerciais ou profissiona  
is, ou da administração direta de seus bens ou ne  
gócios;

III-de estar a pessoa jurídica regularmente cons  
tituída, bastendo que configure uma unidade econô  
mica ou profissional.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:

I-as pessoas expressamente designadas neste Código  
II-as pessoas que, embora não expressamente desi  
gnadas neste Código, tenham interesse comum na si  
tuaçãõ que constitua o fato gerador da obrigaçãõ '  
principal.

Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efei  
tos:

I-o pagamento efetuado por um dos obrigados apro  
veita aos demais;

II-a isenção ou remissão do crédito tributário exo  
nera todos os obrigados, salvo se outorgada perso  
almente a um deles, subsistindo, neste caso, a so  
lidariedade quando aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou con  
tra um dos obrigados, favorece ou prejudica os de  
mais.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado esco  
lher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

fl.06

Lei 576/90

assim entendido o lugar onde desenvolve sua ativi  
dade, responde por suas obrigações e pratica os de  
mais atos que constituam ou possam vir a consti  
tuir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo  
contribuinte ou responsável, considerar-se-á como  
tal:

I-quando às pessoas físicas, a sua residência ha  
bitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a  
sede habitual de sua atividade;

II-quando às pessoas jurídicas de direito privado  
ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou,  
em relação aos atos ou fatos que deram origem à  
obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito públi  
co, qualquer de suas repartições do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas  
em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, con  
siderar-se-á como domicílio tributário do contri  
buinte ou responsável o lugar da situação dos bens  
ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ori  
gem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua  
localização, acesso ou quaisquer outras caracterís  
ticas impossibilitem ou dificultem a arrecadação  
ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então,  
a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consi  
gnado nas petições, requerimentos, reclamações, re  
cursos, declarações, guias, consultas e quaisquer  
outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fis  
co.



fl.07

Lei 576/90

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço:

Art. 16 - São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

f1.08

Lei 576/90

Art. 18 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I-integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II-subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I-os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II-os tutores e curadores, pelo tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III-os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV-o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V-o síndico e o comissário, pelo tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI-os tabeliães, escrivães e demais serventuários de





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

ofício, pelos tributos devidos sobre os atos prati  
cados por eles ou diante deles em razão de seu ofi  
cio;

VII-os sócios, no caso de liquidação da sociedade de  
pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em ma  
téria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos corres  
pondentes a obrigações tributárias resultantes de  
atos praticados com excesso de poderes ou infração  
da lei, contrato social ou estatutos:

I-as pessoas referidas no artigo anterior;

II-os mandatários, prepostos e empregados;

III-os diretores, gerentes ou representantes de pes  
soas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O Crédito tributário decorre da obrigação principal  
e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributári  
o, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou  
os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua  
exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que  
lhe deu origem.

Art. 23 - O crédito tributário regularmente constituído somen  
te se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibi  
lidade suspensa ou excluída, nos casos expressamen  
te previstos neste Código.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I-a moratória;

II-o depósito de seu montante integral;

III-as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal.

IV -a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25 - Extinguem o crédito tributário:

I-o pagamento;

II-a compensação;

III-a transação;

IV-a remissão;

V-a prescrição e a decadência;

VI-a conversão do depósito em renda;

VII-o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII-a consignação em pagamento, quando julgada procedente;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

IX-a decisão administrativa irreformável, assim en  
tendida a definitiva na órbita administrativa, que  
não possa ser objeto de ação anulatória;  
X-a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26 - Excluem o crédito tributário:

I-a isenção;

II-a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dis  
pensa o cumprimento das obrigações acessórias de  
pendentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntário ' ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades

I-multas;

II-sistema especial de fiscalização;

III-proibição de transacionar com os órgãos inte  
grantes da administração direta e indireta do Muni  
cípio.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I-não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a correção monetária do débito;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

II-não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 29 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I-não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

- a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento: dez por cento (10%) sobre o valor do débito;
- b) quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30º) dia até o sexagésimo (60º) dia após o vencimento: quinze por cento (15%) sobre o valor do débito;
- c) quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60º) dia: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito;

II- não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

- a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

tando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: cinquenta por cento (50%) sobre o valor do débito;

III- sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: duas (2) a cinco (5) vezes do tributo sonegado;

IV- não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: vinte por cento (20%) da Unidade Fiscal;

V- ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: cinquenta por cento (50%) até três (3) vezes a Unidade Fiscal, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fiscal;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especifica



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

fl 14,

Lei 576/90

das penalidades próprias;

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entendese como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o art. 1º da Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965.

Art. 30 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código.

§ 1º Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I- a menor ou maior gravidade da infração;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl 15,

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III-os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ 1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, e pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cinquenta por cento (50%), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar 'defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33 - O valor da multa será reduzido em vinte por cento '(20%) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl 16, Lei 576/90 PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Art. 34 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, si sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e da ! aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 35 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração ! legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II- quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações ! realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento ! temporário das operações sujeitas ao tributo por ! agentes do Fisco.

Art. 36 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ! ainda, transacionar a qualquer título, com exceção ! da transação prevista no inciso III do art. 25, ! com órgãos da administração direta e indireta do Municipio.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos ! previstos neste artigo, a apresentação da certidão ! negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
fl 17, lei 576/90 68.630 - Paragominas - Pará

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37 - Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 19 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregos contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relaciona



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
fl 18, lei 576/68 630 - Paragominas - Pará

dos com a infração.

TÍTULO II  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA

Art. 40 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II- Taxas:

- a) Taxa de Licença;
- b) Taxa de Expediente;
- c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) Taxa de Serviços Diversos.

III-Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO  
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 41 - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 42 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido pelo seguinte perímetro:

Inicia no KM ..... da Rodovia.....(Ponto 1);  
daí segue em linha reta até encontrar o ponto onde a Estrada ..... encontra o limite com o Município.  
..... (Ponto 2);



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

fl 19, Lei. 576/90

daí seguindo pela divisa intermunicipal, ultrassando a Rodovia..... até encontrar o Córrego Corrente..... (Ponto 3); .....; daí segue em linha reta até a Caixa D'água (Ponto 8); daí segue em linha reta até o ponto inicial (Ponto 1).

Parágrafo Único - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro a que se refere este parágrafo.

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 44 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

fl 20, Lei. 576/90

Art. 45 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 46 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas constantes da Tabela I que integra este Código.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 47 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os contribuintes que atendem a uma das seguintes condições:

- a) sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esporte;
- b) sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras, e com relação aos imóveis utilizados como sede;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**

f1 21, Lei 576/90  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

c) sejam ex-integrantes da FEB que tomarem parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos.

**CAPÍTULO III**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE**

Art. 48 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

- 1 - Médicos, dentista e veterinários.
- 2 - Enfermeiras, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, senatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N Lei 576/90  
68.630 - Paragominas - Pará fl 22.

ria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio, explorados pelo prestador de serviço).

14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos por instituições financeiras).

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulso por ele contratados.

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos.

19 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21 - Limpeza de imóveis.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90  
fl 23.

- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
  - a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
  - b) - exposições com cobrança de ingresso;
  - c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
  - e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditório de estações de rádio ou de televisão;
  - f) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas e buffetts (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei nº 576/90

fl 24.

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises técnicas.

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade).

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto do item 41).

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto, em qualquer caso, o fornecimento de pe





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

fl.25.  
Lei nº  
576/90

ca sujeito ao ICM).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de Video tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

f1.26

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuições de filmes cinematográficos e de vídeo tapes.

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

67. Profissionais de relações públicas.

Art. 49 - Contribuinte do imposto é o pretador do serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

fl 27

Lei nº 576/90

das atividades relacionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços e elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 50 - O imposto sobre serviços será devido ao Município de.

.....:

I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II- no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 1º - Serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista do art. 48:

a) - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b) - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§ 2º - O imposto será por base de cálculo a Unidade Fiscal, quando:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

fl 28.

Lei 576/90

I - a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II- os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5, 6,11, 12 e 17 da lista do art.48 forem prestado por sociedades.

§ 3º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do 2º, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até dois (2) empregados.

Art. 52 - O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do § 2º do art. 51, pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, das alíquotas constantes da Tabela II que integra este Código;

II- na hipótese do inciso II do § 2º do art. 51, pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, das alíquotas constante da Tabela II que integra este Código, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável;

III-nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela II que integra este Código.

SEÇÃO III

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 53 - Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, à emissão e à escrituração das notas e li



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.29  
Lei 576/90

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

vros fiscais.

Art. 54 - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Nas operações à vista o Órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

§ 2º - O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

Art. 55 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 56 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 57 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de ser



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Fl. 30

Lei 576/90

viço, cuja finalidade essencial, nos termos dos res  
pectivos estatutos e tendo em vista os atos efetiva  
mente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - Os profissionais autônomos e as entidades de ru  
dimentar organização, cujo faturamento ou remunera  
ção, por estimativa da autoridade fiscal, não pro  
duza renda mensal superior ao valor do salário-míni-  
mo mensal.

III- as pessoas, físicas ou jurídicas, em relação à  
execução, por administração, empreitada ou subemprei  
tada, de obras hidráulicas ou de construção civil e  
os respectivos serviços de engenharia consultiva, '   
quando contratados com a União, Estados, Distrito, Fe  
deral e Municípios, autarquias e empresas concessio-  
nárias de serviços públicos.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que  
se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabi  
lidade, estudos organizacionais e outros, relaciona-  
dos com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos teóricos e  
projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras de engenharia.

Art. 58 - O imposto sobre serviços não incide sobre os servi  
ços prestados:

- I- em relação de emprego;
- II- por trabalhadores avulsos;
- III- por diretores e membros de conselho consultivo  
ou fiscal de sociedade.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

Fl. 31

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 59 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco.

§ 1º - Sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das seguinte parcelas, acrescida de vinte por cento (20%):

I- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;-

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III- um por cento (1%) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;

IV- despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração do preço dos serviços, que servirão de base de cálculo do imposto.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl. 32

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90.

- § 3º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis quando for o caso.

SEÇÃO VI

DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 60 - A Administração Tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

- § 1º - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I- natureza da atividade;
- II- instalação e equipamentos utilizados;
- III- quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV- receita operacional;
- V- organização rudimentar.

- § 2º - O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no art. 59, para cálculo dos valores estimados.

- § 3º - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e corrigidos monetariamente em julho, com base nas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou outro título que as substitua.

Art. 61 - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos arts. 53 e 54 e terão seus lança





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

FL. 33.

Lei 576/90

mentos considerados homologados, para os efeitos do inciso II do art. 122.

**CAPÍTULO IV**

**DA TAXA DE LICENÇA**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE**

Art. 62 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II- execução de obras particulares;

III- execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

V- promoção de publicidade.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

a) o ramo da atividade a ser exercida;

B) a localização do estabelecimento, se for o caso;

c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma per



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Fl.34  
Lei 576/90

manente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

I- exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II- executar obras particulares;

III- promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedda e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado' somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Art. 63 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 64 - A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.



fl.35

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

Lei 576/90

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

SEÇÃO III  
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 65 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I- a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II- a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III- a execução de obras particular, exclusivamente residencial, de até 60 m<sup>2</sup>, com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura

IV- a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividade de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V- as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

f1.36

Lei 576/90

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

d) cegos e mutilados, quando exercidas em escola ínfima.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR DOS CONTRIBUINTE

Art. 66 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na tabela IV, que integra este Código, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Parágrafo Único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 67 - A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este Código.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 68 - Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente:  
I- os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelo órgãos da administração direta da União, Estado, Distrito Federal e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Municípios, desde que atendam às seguintes condi  
ções:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse públicos ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea a deste inciso;

II- os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III- os requerimentos e certidões de servidores mu  
nicipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de na  
tureza funcional;

IV- os requerimentos e certidões relativos ao serviço  
de alistamentos militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR DOS CONTRIBUINTES

Art. 69 - A taxa de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente pelo contribuinte ou pos  
tos à sua disposição, relativos a:

I- coleta domiciliar de lixo;

II- limpeza das vias públicas urbanas;

III - iluminação pública.

Art. 70 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os pos  
suidores, a qualquer título, de imóveis localizado



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.38

Lei 576/90

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

no território do Município que efetivamente se uti  
lizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos ser  
viços públicos que se refere o artigo anterior, iso  
lada ou cumulativamente.

Parágrafo Único - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a re  
gra de solidariedade prevista no parágrafo único do  
art. 43.

SEÇÃO II  
DO CÁLCULO

Art. 71 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela apli  
cação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais rela  
cionados na Tabela V, que integra este Código.

Art. 72 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome  
do Município, celebrar convênios com órgãos ou em  
presas que forneçam ou venham a fornecer energia e  
létrica para o Município, visando transferir-lhes na  
forma do art. 7º, § 3º, da Lei nº 5.172, de 25 de ou  
tubro de 1966, o encargo de arrecadar a taxa devida  
pelos serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III  
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 73 - Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços '  
urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e  
limpeza das vias públicas urbanas relacionados com:  
I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do  
Distrito Federal e dos Municípios;  
II- imóveis de propriedade de instituição de educa  
ção e assistência social e os utilizados como tem  
plos de qualquer culto, observadas as disposições do  
§ 3º do art. 103.

ef:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

Lei 576/90.

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

CAPÍTULO VII  
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS  
SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 74 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I- apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II- depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III- demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV- cemitérios.

Art. 75 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;
- b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- c) na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, titular, do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do art. 43;
- d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.40

Lei 576/90

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

na legislação tributária e complementar.

SEÇÃO II  
DO CÁLCULO

Art. 76 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela VI, que integra este Código.

SEÇÃO III  
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 77 - Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do art. 74 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do § 3º do art. 103.

CAPÍTULO VIII  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR DOS CONTRIBUINTES

Art. 78 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 79 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas e estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.41

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90.

- § 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjuntos de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.
- § 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior a tendo em vista a natureza de obras ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes eo volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até cinquenta por cento (50%), o limite total a que se refere este artigo.
- Art. 80 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de estadual.
- Art. 81 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:
- I- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
  - II- extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços (2/3) dos contribuintes interessados.
- Art. 82 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.
- § 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

f1.42

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90.

exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus ti  
tulares respectivos.

Art. 83 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acom  
panhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 84 - Para cada obra ou conjuntos de obras integrantes de  
um mesmo projeto serão definidos sua zona de influen  
cia e os respectivos índices de hierarquização de be  
nefício dos imóveis nela localizados.

Art. 85 - Tanto as zonas de influência como os índices de hie  
rarquização de benefícios serão aprovados pelo Pre  
feito com base em proposta elaborada por Comissão  
previamente designada pelo Chefe do Executivo, para  
cada obra ou conjunto de obras integrantes de um  
mesmo projeto.

Art. 86 - A Comissão a que se refere o artigo anterior terá a  
seguinte composição:

I- dois (2) membros de livre escolha do Prefeito,  
dentre os servidores municipais;

II - um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo,  
dentre os seus integrantes;

III- dois (2) membros indicados por entidades pri  
vadas que atuam, institucionalmente, no interesse  
da comunidade.

§ 1º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remu  
neração, sendo o seu trabalho considerado como de  
relevante interesse para o Município.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.43

Lei 576/90

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

- § 2º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, definido a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.
- § 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.
- § 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III  
DO CÁLCULO

Art. 87 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 79 e 84 desta lei e no custo das obras apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I- delimitará, em planta, a zona de influência de obras;

II- dividirá a zona de influência em faixas carrespondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III- individuellizará, com base na área territorial os imóveis localizados em cada faixa;

IV- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V- calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte for



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

fl.44  
Lei 576/90.

mula:

$$C_{Mi} = C \times \frac{hf}{\&hf} \times \frac{ai}{\&af}, \text{ onde:}$$

$C_{Mi}$ : contribuição de melhoria relativos a cada imó  
vel.

C: custo da obra a ser ressarcido.

$hf$ : índice de hierarquização de benefício de cada  
faixa.

$ai$ : área territorial de cada imóvel.

$af$ : área territorial de cada faixa.

$\&$  : sinal de somatório.

SEÇÃO IV  
DA COBRANÇA

Art. 88 - Para a cobrança de contribuição de melhoria, o ór  
gão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital  
contendo os seguintes elementos:

I- memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II- determinação da parcela do custo total a ser res  
sarcido pela contribuição de melhoria;

III- delimitação da zona de influência e os respec  
vos índices de hierarquização de benefício dos imó  
veis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de in  
fluência, sua área territorial e a faixa a que per  
tencem;

V- valor da contribuição de melhoria correspondente  
a cada imóveis.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos  
casos de cobrança de contribuição de melhoria por



fl. 45

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

Lei 576/90

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

obras públicas em execução, constantes de projetos an  
da não concluídos.

Art. 89 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do in  
ciso IV do artigo anterior terão o prazo de trinta (30)  
dias, a contar da data de publicação do edital, para  
a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes  
cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Órgão  
fazendário da Prefeitura através de petição fundamenta  
tada, que servirá para o início do processo administr  
ativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança  
da contribuição de melhoria.

Art. 90 - Executada obra na sua totalidade ou em parte suficiente  
para beneficiar determinados imóveis, de modo a justi  
ficar o início da cobrança da contribuição de me  
lhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses  
imóvis.

Art. 91 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edi  
tal, conterá.

I- identificação do contribuinte e valor da contribuição  
de melhoria cobrada;

II- prazos para pagamento de uma só vez ou parceladame  
nte e respectivos locais de pagamento;

III- prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na natifi  
cação de lançamento, não inferior a trinta (30) di  
as, o contribuinte poderá apresentar reclamação por  
escrito contra:

I- erro na localização ou na área territorial do imóvel;

*[Handwritten signature]*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

f1.46

Lei 576/90.

- II- valor da contribuição de melhoria;
- III- número de prestações.

Art. 92 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação a quais quer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 93 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I- o pagamento de uma só vez gozará do desconto de vinte por cento (20%), se efetuado nos primeiros trinta (30) dias, a contar da notificação do lançamento;

II- o pagamento parcelado vencerá juro de um por cento (1%) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTNs - ou outro título que as substitua.

Art. 94 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a três por cento (3%) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 95 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.47

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

dos débitos fiscais.

Art. 96 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 97 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 98 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 99 - O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário de Prefeitura.

Art. 100 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria por cento (.....%) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl. 48

Lei 576/90

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Art. 102 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou .. prorrodado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE

Art. 103 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- b) de instituições de educação e de assistência Social, observados os requisitos do §3º deste artigo;
- c) de partidos políticos;
- d) de templos de qualquer culto;

§ 1º - O disposto na alínea a deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto na alínea a deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto na alínea b deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

EF





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

f1.49

Lei 576/90

I- não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas; a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III- manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 104 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 105 - A isenção será efetivada:

I- em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II- em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão:

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

f1.50

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90.

- § 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção prevista neste Código.
- § 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.
- § 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cunpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:
- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
  - b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- § 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO IV

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA  
DAS BASES DE CÁLCULO

- Art. 106 - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.
- Art. 107 - Para a atualização monetária do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguinte informações:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

f1.51

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90.

I- Quanto aos terrenos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II- Quanto às edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características constitutivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º- Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2º- Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 3º- O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

27.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl,52

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90.

- a) índices representativos da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs - ou outro título que as substitua;
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) disposições da legislação urbanística;
- d) outros fatores pertinentes.

Art. 108 - Para a atualização monetária da Unidade Fiscal, serão utilizados os índices representativos da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs - ou outros títulos, que se substitua, relativos aos meses de dezembro do ano anterior e do ano em curso.

SEÇÃO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 109 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs - ou quaisquer outros fatores de correção que as substitua.

Parágrafo Único - A atualização monetária a que se refere este artigo será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente resultante da divisão dos valores nominais das ORTNs, fixados respectivamente para o mês em que se efetivar o pagamento e o mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago:

Débito corrigido = Débito x Coeficiente

Valor nominal da ORTN, fixado para o mês do efetivo pagamento

Coeficiente =

Valor nominal da ORTN, fixado para o mês em que o



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.53

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90.

pagamento deveria ter sido efetuado

- Art. 110 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO FISCAL

- Art. 111 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I- Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II- Cadastro de Prestadores de Serviços;
- III- Cadastro de Comerciantes, Produtos e Industriais.

- Art. 112 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos.

- Art. 113 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimentos fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

- Art. 114 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimentos fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.54

Lei 576/90

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

- Art. 115 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.
- Art. 116 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os arts. 113 e 114 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.
- Art. 117 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 112, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até trinta (30) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.
- Art. 118 - As declarações prestadas pelos contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.
- Art. 120 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.
- I- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II- determinar a matéria tributável;
- III- Calcular o montante do tributo devido;
- IV- identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade de multa bível.
- Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

f1,55

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

Art. 121 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempos, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII  
DA DECADÊNCIA

Art. 122 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notifica



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.56

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

ratória indispensável ao lançamento.

Art. 123- Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 132 e seus parágrafo, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX

DO LANÇAMENTO

Art. 124 - O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I- lançamento de ofício ou direto quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II- lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III- lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolútoría de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.57

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronun-  
ciado, considera-se homologado o lançamento e defini-  
tivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a  
ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 125 - Serão obeto de lançamento:

I- direto ou de ofício:

- a) o imposto predial e territorial urbano;
- b) as taxas de serviços urbanos;
- c) o imposto sobre serviços, devido por profissi  
onais autônomos ou por sociedades de profissionais;
- d) as taxas de licença para localização e funciona  
mento, a partir do início do exercício seguinte à  
instalação do estabelecimento;
- e) a contribuição de melhoria.

II - por homologação: o imposto sobre serviços, de  
vi do pelos contribuintes obrigados à emissão de notas  
fiscais e escrituração de livros fiscais.

III- por declaração: os tributos não relacionados nos  
itens anteriores.

Parágrafo Único - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício  
nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem  
de direito, na forma e no prazo previsto na legisla-  
ção tributário;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha  
prestado declaração nos termos da alínea anterior, dei  
xe de atender, no prazo e na forma da legislação tri-  
butária, ao pedido de esclarecimento formulado pela  
autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não  
o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autori-  
dade;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.58

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90.

- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação.
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior.
- h) quando se comprove que no lançamento anterior o correu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou comissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução.
- j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 126 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art.127 -A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

*S/*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.59

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

- I- comunicação ou aviso diretos;
- II- publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III- publicação em órgão da imprensa local;
- IV- qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X  
DA COBRANÇA

Art. 128 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 129 - O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 130 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o serviçador responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO XI  
DA PRESCRIÇÃO

Art. 131 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl. 60

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 132 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII

DO PAGAMENTO

Art. 133 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I- moeda corrente do país;
- II- cheque;
- III- vale postal;

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considerará extinto com o resgate deste pelo sacado.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.61

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

Art. 134 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 135 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 136 - O Crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 137 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recobimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 138 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

fl.62  
Lei 576/90.

- I- não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não e edificados;
- II- o número de prestações não excederá a trinta e seis (36), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de um por cento (1%) ao mês ou fração;
- III- o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante vinculação às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs - ou a outro que as substitua;
- IV - o não pagamento de três (3) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 139 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.63

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90.

do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 140 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 141 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 142 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter  
I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição, no registro de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.64

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

dívida ativa;

VI- o número do processo administrativo ou do au  
to de infração, se neles estiver apurado o valor  
da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà, além dos ele  
mentos previstos neste artigo, a indicação do li  
vro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando ori  
undas de vários tributos, poderão ser englobadas,  
uma única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a corrência de  
qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão  
de crédito tributário não invalida a certidão, nem  
prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa  
poderão ser preparados, a critério do Fisco, por  
processo manual, mecânico ou eletrônico desde que  
atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo

Art. 143 - A cobrança da dívida ativa tributária do Municipi  
o será procedida:

I- por via amigável, pelo Fisco;

II- por via judicial, segundo as normas estabele  
cidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setem  
bro de 1980.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo  
são independentes uma da outra, podendo o Fisco  
providenciar imediatamente a cobrança judicial da  
dívida, mesmo que não tenha dado início ao proce  
dimento amigável.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

f1.65

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90.

**SEÇÃO XV**

**DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 144 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 145 - A certidão serão fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrega do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 146 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 147 - a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenham erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir crédito tributário e pelos demais acréscimo legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 148 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação

7:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl. 66

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 149 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 150 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.67

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III- exigir informações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimento assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.68

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

Art. 151 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII- os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX- os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X- os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrido a guardar segredo em razão de cargo, ofícios ,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

f1.69

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90.

função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 152 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I- a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II- os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 153 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 154 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

f1.70

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e de mais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 155 - As notas e os livros fiscais a que se refere o art 53 serão conservados, pelo prazo de cinco (5)anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-à sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 156 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

GABINETE DO PREFEITO  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

f1.71

Lei 576/90

conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

- § 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa gravará a pena.
- § 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.
- Art. 157 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então, conterá também, os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 162.
- Art. 158 - Da lavratura do auto, será notificado o infrator:  
I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao representante ou ao preposto, contra recibo datado no ori



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

f1.72

GABINETE DO PREFEITO  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

ginal:

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III- por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 159 - A notificação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recibo;

II- quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze (15) dias após a entrega da carta no Correio;

III- quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 160 - As notificações subsequentes à inicial far-seão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 158 e 159.

SEÇÃO XVIII

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 161 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuintes, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prava ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.73

GABINETE DO PREFEITO  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 162 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no couber, o disposto no art, 156.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão despositados e a assinatura do despositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 163 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 164 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 165 \* Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl. 74

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

- § 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX

DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 166 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar conta toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.
- Art. 167 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.
- Art. 168 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber notificar o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

- Art. 169 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.75

Lei 576/90.

**GABINETE DO PREFEITO**

PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N

68.630 - Paragominas - Pará

- I- notificação de lançamento;
- II- lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III- representações.

Parágrafo único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do passivo, independente de intimação.

**SEÇÃO II**

**DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA**

- Art. 170 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.
- Art. 171 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).
- Art. 172 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugná-la.
- Art. 173 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.
- Art. 174 - Findos os prazos a que se referem os artigos 170 e 172, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.76

Lei 576/90.

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

- sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, or denará a produção de outras que entender necessári as e fixará o prazo, não superior a trinta (30) di as, em que uma e outra devem ser produzidas.
- Art. 175 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo' anterior, quando requeridas pelo sujeitos passivo ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.
- Art. 176 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemu nhas.
- Art. 177 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem' serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.
- Art. 178 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos de Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Art. 179 - Findo o prazo para a produção das provas, ou perem pto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que pro ferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.
- § 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no pra zo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazen dário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um. para as alegações finais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl. 77

GABINETE DO PREFEITO  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilidade a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 180 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 181 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 182 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 158 e 159.

Art. 183 - É vedado reunir em uma só petição recursos referen



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

fl.78

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

lei 576/90

tes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

**SEÇÃO VI**

**DA GARANTIA DE INSTÂNCIA**

Art. 184 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

§ 1º - Quando a impostância total em litígio exceder quatro (4) Unidades Fiscais, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

§ 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 185 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a dez (10) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, o



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

f1.79

Lei 576/90

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

- ferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.
- § 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiador, deverá ser julgada certidão negativa do fiador.
- Art. 186 - Recusados dois (2) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco (5) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.
- Art. 187 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de dez (10) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.
- § 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.
- § 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao fator ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.
- § 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu proce



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

FL:80

GABINETE DO PREFEITO  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

dimento anterior.

- § 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data do depósito' ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos ' que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 188 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a quatro (4) Unidade Fiscais.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 189 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recursos de ofício.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

f1.81

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

lei 576/90

Art. 190 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I- pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias, satisfazer ao pagamento do valor da con  
denação;

II- pela notificação do sujeito passivo para vir re  
ceber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III- pela notificação do sujeito passivo para vir re  
ceber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da con  
denação e a importância depositada em garantia da instância;

IV- pela notificação do sujeito passivo para vir re  
ceber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da con  
denação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfato o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendi  
dos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamen  
to no art. 165 e seus parágrafos gradados;

VI- pela imediata inscrição como dívida ativa e re  
messa da certidão para cobrança executiva dos débi  
tos a que se referem os incisos I, III e IV; se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 191 - A venda de títulos da dívidas pública da União acei  
tos em caução não se realizará abaixo da cotação; de  
duzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

f1.82

**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA CÉLIO MIRANDA, S/N  
68.630 - Paragominas - Pará

Lei 576/90

couber, na formado inciso IV do art. 190 e do § 3º .  
do art. 184.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 192 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1985, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em funções de determinadas condições .

Parágrafo Único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias .

Art. 193 - Fica instituída a Unidade Fiscal (UF) no valor de.... Cr\$.....(.....), para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente Lei

Art. 194 - Serão desprezadas:

I- as frações de Cr\$ 1000,00 (mil cruzeiros), na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria;

II- as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) da Unidade Fiscal, quando esta servir de base para o cálculo dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 195 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1984, revogada todas as disposições em contrário .

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 27 de dezembro de 1.990.

*Dr. Samuel Cardoso Câmara*  
PREFEITO MUNICIPAL